

dos no balanço e orçamento Provincial, sêrão annualmente presentes á Assembléa Legislativa Provincial, com a informação das obras feitas, ou a fazer, e planos do seu seguimento.

Art. 18. O Presidente da Provincia fará entrar na caixa de cada estrada todas as quantias que d'ella tenham sahido por emprestimo até o presente.

Art. 19. Esta Lei começará a ter vigor do primeiro de Julho do corrente anno em diante.

Art. 20. Ficam revogadas todas as disposições legislativas em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos vinte e quatro dias do mez de Março de mil oito centos e trinta e cinco.

(L. S)

RAPHAEL TOBIAS DE AGUIAR.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o Decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem sancionar, determinando o estabelecimento de barreiras em todas as estradas existentes, ou que de novo se abrirem atravessando a serra do mar n'esta Provincia, ou seguindo para a Rio de Janeiro, para cobrança da taxa que deverá ser applicada para as obras das mesmas estradas, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

*Joaquim José de Andrade e Aquino* a fez.

Publicada nesta Secretaria do Governo em 30 de Março de 1835.

*Joaquim Floriano de Toledo.*

Registrada n'esta Secretaria do Governo no Livro 1.º de Leis a f. 5 v. em 30 de Março de 1835.

*Joaquim José de Andrade e Aquino.*